



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sispes 877862

CC02/C06
Fls. 192

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35374.001076/2006-92
Recurso nº 141.862 Voluntário
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-00.637
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente BENEDITO ROSÁRIO DALLA COSTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica 2

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/10/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

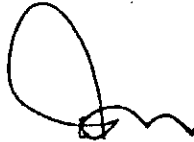
A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus exclusivo do contribuinte, que deverá apresentar os documentos que comprovem sua alegação, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, da IN nº 100, vigente à época da apresentação do DISO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Sr. Benedito Rosário Dalla Costa, referente as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, SAT e Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição aferido, considerando a existência de mão-de-obra empregada para execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

O crédito foi apurado nas competências de 11/2004 a 10/2005.

O débito foi apurado no valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

O contribuinte apresentou defesa às fls. 19/23.

Constam despachos da SRP, às fls. 105, 155 e 160.

Às fls. 162/166 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 34.956,11 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Transcreve-se ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA.

É ônus do responsável pela obra de construção civil – pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 175/176, com novos documentos. Em síntese, requer a reanálise da questão, considerando a nova documentação juntada aos autos.

À fl. 187 foi proferido despacho da SRP.

Às fls 188/191, foram apresentadas contra-razões pela SRP.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sônia Ayres de Oliveira
Mat.: Sape 877862

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Conforme exposto no relatório, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é referente as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, SAT e Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição aferido, considerando a existência de mão-de-obra empregada para execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

A alegação do contribuinte é de que as edificações no local teriam ocorrido há mais de 15 (quinze) anos, ou seja, eventuais contribuições previdenciárias devidas estariam decadentes. Junta documentação nos autos, que comprovaria sua alegação.

Todavia, em que pese o esforço do contribuinte em tentar provar sua alegação, não restou efetivamente demonstrado e comprovado a existência de decadência do término da obra que constituiu a presente NFLD.

Diante disso, deve prevalecer a fundamentação constante na Decisão-Notificação de fls. 162/166, *in verbis*:

"Da Diligência Fiscal de Ofício

7. À vista dos documentos carreados para os autos do processo pelo notificado, às fls. 26/99, foi solicitada, às fls. 100, Diligência para apreciação e manifestação conclusiva do Auditor-Fiscal notificante.

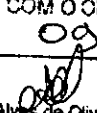
8. Em despacho de fls. 160, o Auditor-Fiscal notificante informa que os documentos juntados aos autos na impugnação e as alegações não alteram a integralidade do valor do presente débito, uma vez que foi lavrado em consonância com os Avisos para Regularização de Obra emitidos com base em declarações do próprio contribuinte em DISO.

9. O Auditor-Fiscal notificante juntou aos autos do processo, às fls. 101/159, os seguintes documentos: DISO no. 208/2004; AROs, de 20/11/2004; folha de informações relativas ao processo no. 10063-2003/E, de 10/12/2003, emitidas pela Prefeitura Municipal de Araras; Boletim de Informação Cadastral Imobiliária (BICI); Cadastro Técnico Municipal, IPTU 2005 e ARO de 21/10/2005.

10. É o relatório.

DA DECISÃO

11. Em que pesem as alegações da empresa em sua defesa, o fato é que, como consta do Relatório Fiscal, o crédito foi constituído com base nos Avisos para Regularização de Obra – AROs, emitidos com base nas informações constantes da Declaração e Informação Sobre Obra –

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 22, 09, 08	Fls. 196
 Síma Alves de Oliveira Máx. Siza 877652	

DISO no. 208/2004, de 29/10/2004, ~~prestadas~~ pelo próprio contribuinte, e demais elementos obtidos junto à Prefeitura Municipal de Araras, sendo que as áreas foram cotejadas com as constantes do último IPTU (relativo ao ano de 2005), também apresentado pelo contribuinte.

12. O contribuinte alega que os dados informados pela Fazenda Municipal estão incorretos, impondo-se a realização de perícia técnica. Tal pedido não procede, uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária para apurar e constituir os créditos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pela utilização de mão-de-obra na construção civil de responsabilidade de pessoal física, baseia-se, exclusivamente, em tais informações, não competindo-lhe questionar a exatidão das mesmas pelos seus meios próprios. Cabe ao contribuinte neste caso, verificar, junto ao órgão responsável pelas informações, a exatidão das mesmas e promover aos saneamentos que se fizerem necessários.

13. A comprovação do término da obra em período decadencial é ônus de seu responsável e operar-se pela apresentação de documentos hábeis para tal fim, conforme disposto no art. 496, §§ 3o. e 4o., da Instrução Normativa no. 100/2001 vigente à época de apresentação da DISO.

14. À vista do acima exposto, concluo que não há que se falar em desconstituição do crédito objeto do presente lançamento, tampouco na propositura de realização de perícia técnica para os fins reclamados pelo notificado."

Por fim, com relação as razões recursais e documentos colacionados, adoto como razões de decidir a Informação Fiscal de fl. 187, *in verbis*:

"(...).

2) Passo a esclarecer:

a) As áreas utilizadas na apuração do débito, objeto de DISO/ARO são aquelas fornecidas pela própria Prefeitura (IPTU de 2005) fls. 157/158, considerando ainda áreas existentes para fins de decadência as constantes nos documentos Folha de Informações e BICI (Boletim de Informação Cadastral Imobiliária), fls. 108/154, já informado anteriormente às fls. 160;

b) A área considerada para fins de cálculo da unidade RC 21.2.06.13.008.002 foi exatamente a informada no ofício, ou seja, 79,32 m², vide IPTU 2005, fls. 157;

c) A informação prestada através do ofício, pelo SAEMA, não comprovam áreas existentes.

3) Por fim, considerando que as áreas utilizadas no cálculo do débito foram as fornecidas pela Prefeitura e que os documentos ora juntados não constituem fatos novos, conclui-se que não alteram o valor inicial do débito."



Processo n° 35374.001076/2006-92
Acórdão n.º 206-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sime Alves da Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 197

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS